

**PROJETO DE LEI Nº            /2024**

Dispõe sobre a regulamentação e o funcionamento de câmaras de bronzamento artificial no Estado do Espírito Santo e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
DECRETA:**

**Art. 1º** Fica regulamentado o funcionamento de câmaras de bronzamento artificial no Estado do Espírito Santo, observado o disposto nesta Lei.

**Art. 2º** Os estabelecimentos que operem câmaras de bronzamento artificial deverão atender aos seguintes requisitos para obtenção e manutenção do alvará:

**I** - Garantir que os equipamentos utilizados sejam submetidos a avaliação técnica periódica, realizada por engenheiro elétrico com registro ativo no CREA, mediante a emissão de laudo técnico que ateste a conformidade do funcionamento dos equipamentos, incluindo as datas de emissão e validade;

**II** - Manter o ambiente em condições adequadas de higiene e segurança;

**III** - Proibir o uso das câmaras por menores de 18 (dezoito) anos, salvo com autorização expressa dos pais ou responsáveis e mediante orientação médica formal;

**IV** - Informar, de forma clara e acessível, dos possíveis riscos associados à exposição à radiação ultravioleta, incluindo a possibilidade de desenvolvimento de doenças de pele;



**V** - Obter consentimento por escrito dos usuários, que ateste o conhecimento dos riscos à saúde e a concordância com a utilização dos equipamentos;

**VI** - Assegurar que os operadores sejam devidamente capacitados através de curso de bronzeamento artificial;

**VII** - Realização de avaliação prévia, mediante preenchimento de ficha de anamnese física ou online, devidamente assinada pelo usuário, antes do início das sessões, contendo registro dos seguintes dados: histórico familiar ou pessoal de câncer de pele; histórico de queimadura solar e/ou presença de efélides (sardas) na face ou ombros; existência de múltiplos nevos melanocíticos (pintas); características de pele clara com incapacidade de bronzear-se após exposição ao sol; diagnóstico de doenças autoimunes; gravidez; uso de medicamentos fotossensibilizantes; e outras possíveis contraindicações.

**Art. 3º** Durante a fiscalização dos estabelecimentos, poderá ser avaliado as infrações e aplicar as seguintes penalidades, em caso de descumprimento desta Lei:

**I** - Advertência;

**II** - Multa proporcional à gravidade da infração e ao porte do estabelecimento;

**III** - Interdição temporária ou definitiva do estabelecimento;

**IV** - Cassação do alvará de funcionamento.

**Art. 4º** Os estabelecimentos deverão manter registro físico ou online, dos atendimentos e consentimentos obtidos dos usuários, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

**Art. 5º** O Poder Executivo fica autorizado a regulamentar esta Lei definindo critérios complementares de segurança e fiscalização.





**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DOMINGOS MARTINS**, em 26 de novembro de 2024.

**Deputado MARCELO SANTOS**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo

**Deputado DENNINHO SILVA**



## **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei busca regulamentar o funcionamento das câmaras de bronzamento artificial no Estado do Espírito Santo, atendendo à crescente demanda por serviços estéticos e promovendo segurança e bem-estar aos usuários. A iniciativa reflete a necessidade de um marco regulatório estadual, considerando tanto as experiências nacionais quanto internacionais no setor.

A utilização de câmaras de bronzamento artificial apresenta benefícios cientificamente reconhecidos quando operadas de maneira segura e controlada. Estudos apontam que a radiação ultravioleta (UV) emitida por esses equipamentos estimula a síntese de vitamina D no organismo, um elemento essencial para a manutenção da saúde óssea e do sistema imunológico. Segundo Holick (2018), a exposição controlada à radiação UVB demonstrou aumentar significativamente os níveis de vitamina D em populações analisadas, especialmente em regiões de baixa exposição solar, promovendo benefícios adicionais como a redução do risco de osteoporose e suporte ao sistema imunológico. Esse recurso é especialmente importante em regiões ou períodos do ano com baixa incidência solar, em que a população pode apresentar deficiência dessa vitamina (GRANT, 2020).

Outro aspecto relevante é o impacto positivo sobre o bem-estar. A exposição controlada à luz UV contribui para o aumento dos níveis de serotonina, um neurotransmissor associado à sensação de felicidade e bem-estar (LINDQVIST et al., 2016). Essa propriedade tem sido observada em estudos relacionados ao tratamento da depressão sazonal, que é comum em regiões de baixa luminosidade.

Além disso, as câmaras de bronzamento artificial são utilizadas em tratamentos dermatológicos, como psoríase e vitiligo, devido aos efeitos terapêuticos da radiação UVB. Esses tratamentos são reconhecidos por entidades como a National Psoriasis Foundation (2020) e mostram-se eficazes quando acompanhados por profissionais qualificados.

A regulamentação proposta também considera a experiência de países como Canadá, Estados Unidos e União Europeia, que adotaram normas para garantir a segurança no uso de câmaras de bronzamento. No Canadá, províncias permitem o uso por maiores de 18 anos, desde que cumpram exigências de certificação



dos equipamentos e treinamento dos operadores. Nos Estados Unidos, a FDA exige advertências claras sobre riscos potenciais, enquanto países europeus, como França e Alemanha, regulamentam o uso para minimizar os riscos e promover o uso seguro.

Embora a Anvisa tenha editado a Resolução RDC 56/2009, que proíbe a comercialização, fabricação e uso de câmaras de bronzamento artificial para fins estéticos no Brasil, a medida é alvo de contestações jurídicas significativas. A 24ª Vara Federal de São Paulo suspendeu temporariamente os efeitos dessa resolução, destacando a ausência de estudos científicos conclusivos que comprovem uma correlação direta entre o uso das câmaras e o aumento do risco de câncer de pele. Além disso, o parecer da decisão judicial sublinha que a proibição ampla carece de fundamentação técnica robusta, abrindo espaço para regulamentações mais equilibradas que atendam aos direitos de livre iniciativa e consumo informado. A 24ª Vara Federal de São Paulo suspendeu os efeitos da resolução, argumentando que não há evidências científicas conclusivas que correlacionem diretamente o uso dessas câmaras ao aumento de câncer de pele.

Além disso, a Organização Mundial da Saúde (OMS), através do International Agency for Research on Cancer (IARC), não especifica o grau de risco do bronzamento artificial em comparação com outras práticas ou itens de consumo, como peixes salgados, bebidas alcoólicas e anticoncepcionais orais. Essa lacuna reforça a importância de regulamentações que equilibram segurança e acesso, respeitando o direito ao consumo informado e à livre iniciativa.

A regulamentação estadual proposta busca atender a essas necessidades, promovendo uma abordagem equilibrada que valorize a segurança dos consumidores e fomente o setor econômico local. Estima-se que a formalização da atividade no Espírito Santo possa gerar oportunidades de emprego no setor de estética, além de aumentar a arrecadação tributária. De acordo com experiências de outros estados, como Santa Catarina, a regulamentação também incentiva o aprimoramento profissional e a expansão de estabelecimentos especializados, fortalecendo a economia regional.

A regulamentação das câmaras de bronzamento artificial no Espírito Santo encontra respaldo em experiências exitosas tanto no Brasil quanto no exterior, demonstrando que a prática pode ser realizada de forma segura e responsável. Em Santa Catarina, o Projeto de Lei nº 0410/2024, de autoria da deputada Paulinha (Podemos), propõe a autorização do funcionamento de câmaras de



bronzamento artificial, desde que os estabelecimentos obtenham licença específica junto à Vigilância Sanitária. A proposta visa regulamentar a atividade, estabelecendo normas de segurança e saúde para a operação desses equipamentos.

Contudo, a Sociedade Brasileira de Dermatologia emitiu nota de repúdio ao projeto, destacando que, além de acelerar o envelhecimento precoce, as câmaras de bronzamento aumentam em 75% o risco de câncer de pele.

No município de João Pessoa, na Paraíba, a Câmara Municipal aprovou, em 12 de novembro de 2024, o Projeto de Lei Ordinária nº 2286/2024, que regulamenta o funcionamento de câmaras de bronzamento artificial. A legislação estabelece que os estabelecimentos devem obter alvará sanitário ou documento equivalente emitido pela Vigilância Sanitária Municipal para operar legalmente. Além disso, considera-se bronzamento artificial o processo de escurecimento da pele por meio da exposição controlada a raios ultravioletas (UV) em equipamentos específicos.

A aprovação do projeto reflete a preocupação em garantir a segurança dos consumidores e a transparência das informações fornecidas pelos prestadores de serviço. A regulamentação visa assegurar que os procedimentos sejam realizados por profissionais qualificados, em ambientes adequados e com equipamentos devidamente certificados, minimizando possíveis riscos à saúde.

Essa iniciativa também reconhece a importância econômica e social do setor de estética na região, promovendo a formalização das atividades e contribuindo para o desenvolvimento local. Ao estabelecer diretrizes claras para a operação das câmaras de bronzamento artificial, a legislação de João Pessoa busca equilibrar o direito à livre iniciativa com a proteção da saúde pública, servindo como modelo para outras localidades que pretendem regulamentar a prática de forma responsável.

### **Impactos Econômicos e Profissionais no Espírito Santo**

A regulamentação das câmaras de bronzamento artificial no Espírito Santo não só responderia à crescente demanda por serviços estéticos, mas também representaria um estímulo econômico significativo. Atualmente, o mercado de estética no estado apresenta expansão contínua, sendo responsável por milhares de empregos diretos e indiretos. Com a regulamentação, espera-se:

1. **Geração de Empregos:** A formalização dos serviços de bronzamento artificial pode criar vagas de trabalho, desde operadores de câmaras de



bronzamento até técnicos responsáveis pela manutenção dos equipamentos.

2. **Aumento da Arrecadação Tributária:** A regularização das atividades garante a inclusão de mais empreendedores no regime formal, contribuindo para o aumento da arrecadação estadual e municipal.
3. **Fortalecimento da Economia Local:** Com regras claras e incentivo à formalização, pequenos e médios empreendedores poderão investir em novas tecnologias, infraestrutura e capacitação profissional, aumentando a competitividade no setor.
4. **Valorização da Profissão:** A regulamentação também legitima os operadores, exigindo qualificações específicas e proporcionando melhores condições de trabalho, o que fortalece a imagem do setor de estética como uma atividade profissional confiável e segura.

Ao analisar as experiências legislativas em outros estados e municípios, bem como os benefícios econômicos e sociais para o Espírito Santo, a proposta de regulamentação das câmaras de bronzamento artificial ganha ainda mais relevância. Ela não apenas atende às demandas do mercado estético, mas também equilibra a segurança dos consumidores com o estímulo ao empreendedorismo responsável. Com um marco regulatório sólido, o estado pode liderar um modelo que seja replicado em outras partes do país, promovendo um setor mais seguro, competitivo e economicamente robusto.

Diante dos benefícios cientificamente reconhecidos e das experiências legislativas bem-sucedidas em outros estados e países, torna-se evidente a importância de regulamentar o funcionamento das câmaras de bronzamento artificial no Espírito Santo. A regulamentação proposta visa assegurar a proteção da saúde pública, promover a segurança dos usuários e valorizar os profissionais capacitados que atuam no setor. Além disso, contribui para o desenvolvimento econômico e social do estado, atendendo à demanda por serviços estéticos de forma segura e responsável.



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400330034003100320038003A005000

Assinado eletronicamente por **Marcelo Santos** em 26/11/2024 19:44  
Checksum: 17717A5FA810076728C3F27C25C18E00FB4668719800E19A02BEAC7A7D1B6921

Assinado eletronicamente por **Denninho Silva** em 26/11/2024 20:28  
Checksum: 57D85382851A97AAFF0F8127D35A508C2A807CA0DD77385AB6D819BF40415640

Assinado eletronicamente por **Allan Ferreira** em 26/11/2024 22:02  
Checksum: 815A43E6BD2D8C569E0CA39CE1104BF4D96E9CD7AE7CBF83664DC3484046895D

Assinado eletronicamente por **Capitão Assunção** em 26/11/2024 22:20  
Checksum: 056C76C6B7F83685A61B6231E7EECF32AC417598D12D878E9082E8EF4B0500A4

Assinado eletronicamente por **Raquel Lessa** em 27/11/2024 09:15  
Checksum: 11EE2790552592F7EDB09170F65CD125868C26D836D2E2E28D4C60D19CF6FFC4

Assinado eletronicamente por **Mazinho dos Anjos** em 27/11/2024 09:36  
Checksum: 7B6E19F3D7A358C4D667FFC2E3CEA80AC5954BFE2C1FA45D24DA7D26F4D9CCEA

Assinado eletronicamente por **Zé Preto** em 27/11/2024 13:00  
Checksum: 4C942E09D83FB7B43F27C0B2D4215D652CFD6557A6D454CC450FEC5DBA24878B

Assinado eletronicamente por **Gandini** em 02/12/2024 10:32  
Checksum: 7E92D9AE296870058B577D74206BB51C3BEAC3AD4C8BA39688C344C59A41F58E

Assinado eletronicamente por **Bispo Alves** em 02/12/2024 13:05  
Checksum: D4222A5E598BF9932FF0C563D82D20A7F151886C83B08BE16580993F931DD7CB

Assinado eletronicamente por **Lucas Scaramussa** em 02/12/2024 15:01  
Checksum: 18DF78CA922F38D2C6C37A07E4F41F8DFF3FFBEF4017476C0CC2945790BC82ED

Assinado eletronicamente por **Janete de Sá** em 02/12/2024 17:22  
Checksum: 4AF898EF6E2236B6A2EC7EDEA2DC2D976DAE29AD6A28A74520655BB8F13DA14C

Assinado eletronicamente por **Delegado Danilo Bahiense** em 03/12/2024 12:33  
Checksum: C61B272C663E60A6310FDB7C19718A2EED10EF3AD850D7926FA69FCC178A0C52

